



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo
PROJETO DE LEI Nº. 305 / 2024

AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

ESTABELECE a proibição da divulgação de termos pejorativos ou degradantes em casos de feminicídio e violência contra a mulher, no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente proibida pela imprensa estadual ou por qualquer meio de comunicação, a divulgação de conteúdo que utilize termos pejorativos, degradantes ou que possam desrespeitar a dignidade da vítima de feminicídio ou violência contra a mulher, no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se imprensa estadual ou qualquer meio de comunicação os meios de comunicação sediados no estado, incluindo jornais, revistas, rádio, televisão, portais de notícias online, blogues e outras formas de mídia eletrônica e impressa, cujo propósito principal é a disseminação de informações, análises e opiniões sobre assuntos de interesse público dentro do território estadual, com o objetivo de informar, educar e engajar a população residente no estado.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se termos pejorativos ou degradantes aqueles que, direta ou indiretamente, desvalorizam, estigmatizam, humilham ou firam a dignidade da vítima de feminicídio ou violência, incluindo, mas não se limitando a, expressões que reforcem estereótipos de gênero, culpabilizem a vítima, minimizem o impacto do crime ou desrespeitem a memória da vítima.

Art. 3º Os veículos de comunicação deverão observar rigorosamente os termos desta lei ao divulgar informações sobre casos de feminicídio ou violência contra a mulher, evitando a reprodução de linguagem ou discurso que possa contribuir para a perpetuação da cultura de violência de gênero.

Art. 4º Os órgãos competentes deverão promover campanhas de conscientização e capacitação junto aos profissionais da imprensa e demais agentes envolvidos na divulgação de informações sobre casos de feminicídio e violência contra a mulher, visando sensibilizá-los para a importância do uso responsável da linguagem e a proteção da dignidade das vítimas.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções:

- I – advertência, com notificação formal para cessar a prática em até 24 (vinte e quatro) horas;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, estipulada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;
- III - suspensão temporária das atividades de divulgação pelo período de 10 (dez) dias, em caso de reincidência, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

Parágrafo único. Os valores da multa prevista no inciso II deste artigo serão destinados a ações de enfrentamento da violência contra as mulheres e aos Centros de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência no Estado do Amazonas / à promoção de políticas públicas voltadas para a defesa das mulheres.

Art.6º O procedimento administrativo para a aplicação das sanções será instaurado e regulamentado por órgão designado pelo Poder Executivo.





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 07 de maio de 2024.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO

DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo
JUSTIFICATIVA

A cobertura midiática de casos de feminicídio e violência contra a mulher desempenha um papel crucial na formação de percepções sociais e na conscientização pública sobre esses problemas. A maneira como esses casos são relatados pela mídia pode influenciar profundamente a opinião pública, as atitudes da sociedade em relação à violência de gênero e até mesmo o comportamento individual.

Ao construir narrativas em torno desses casos, a mídia tem o poder de retratar as vítimas de uma maneira que desperte empatia e compreensão ou, ao contrário, perpetue estereótipos prejudiciais e culpe a vítima. Além disso, a linguagem utilizada na cobertura midiática pode refletir e até mesmo reforçar normas culturais prejudiciais, como a objetificação das mulheres ou a justificação da violência masculina.

Essa cobertura sensacionalista ou desrespeitosa não apenas impacta a percepção pública sobre a violência de gênero, mas também pode ter consequências devastadoras para as próprias vítimas e suas famílias. A revitimização através da mídia pode retraumatizar as sobreviventes, desencorajar outras mulheres de relatar casos de violência e perpetuar um ciclo de silêncio e estigma em torno do problema.

Portanto, é crucial que os profissionais da imprensa ajam com responsabilidade e sensibilidade ao relatar casos de feminicídio e violência contra a mulher. Eles têm a responsabilidade ética de evitar sensacionalismo, respeitar a dignidade das vítimas e desafiar normas culturais prejudiciais. Uma cobertura midiática ética e responsável não apenas informa o público, mas também promove uma cultura de respeito, igualdade de gênero e solidariedade para com as vítimas de violência.

Ao regulamentar a linguagem usada na cobertura midiática de casos de feminicídio e violência contra a mulher, este projeto de lei busca não apenas proteger os direitos das vítimas, mas também promover uma mudança cultural mais ampla em direção a uma sociedade mais justa e igualitária. Ele reconhece a influência significativa que a mídia possui na formação de opinião pública e busca garantir que essa influência seja usada de maneira responsável e construtiva na luta contra a violência de gênero.

Este projeto de lei estadual versa sobre a regulamentação da divulgação de conteúdo pelos meios de comunicação no Estado do Amazonas, tendo como objetivo principal a proteção da dignidade das vítimas de feminicídio e violência contra a mulher. É importante ressaltar que o direito de imagem da vítima deve sobrepor o direito de divulgação de termos pejorativos, degradantes ou que desrespeitem sua dignidade.

Nesse sentido, o projeto não implica em cerceamento da liberdade de informação, uma vez que não proíbe a divulgação de informações sobre os casos de feminicídio e violência contra a mulher, mas sim estabelece parâmetros para a sua divulgação de forma responsável e respeitosa.

Dentro da competência legislativa conferida aos estados pela Constituição Federal. Embora a liberdade de imprensa seja um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, é reconhecido que os estados possuem autonomia para legislar sobre questões de interesse local, desde que respeitem os limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação federal.

Além disso, a Constituição estabelece que é dever do Estado promover a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I) e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 226, § 8º). Portanto, medidas como as propostas neste projeto de lei estão em conformidade com os princípios e objetivos fundamentais da Constituição.

É importante ressaltar que a jurisprudência dos tribunais brasileiros reconhece a possibilidade de limitação da liberdade de imprensa em casos específicos, especialmente quando há conflito com outros





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Estadual Alessandra Campêlo

direitos fundamentais ou interesse público relevante.

É importante ressaltar que o direito de imagem da vítima deve sobrepor o direito de divulgação de termos pejorativos, degradantes ou que desrespeitem sua dignidade.

Nesse sentido, o projeto não implica em cerceamento da liberdade de informação, uma vez que não proíbe a divulgação de informações sobre os casos de feminicídio e violência contra a mulher, mas sim estabelece parâmetros para a sua divulgação de forma responsável e respeitosa.

Ao focar na proibição especificamente de termos pejorativos ou degradantes, o projeto não impõe qualquer impedimento além de manter a proteção da vítima, não interferindo na liberdade de expressão dos meios de comunicação. Pelo contrário, busca assegurar que a informação seja transmitida de maneira ética e que não contribua para a perpetuação da violência de gênero.

Embora a liberdade de imprensa seja um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, é reconhecido que os estados possuem autonomia para legislar sobre questões de interesse regional, desde que respeitem os limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação federal.

Dessa forma, o projeto de lei proposto encontra respaldo na competência legislativa estadual e está em conformidade com os princípios constitucionais, respeitando os direitos das vítimas e promovendo uma comunicação mais responsável por parte dos meios de comunicação.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente propositura, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população do Estado do Amazonas.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 07 de maio de 2024.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO

DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 07/05/2024 11:19:41



Documento 2024.10000.00000.9.018793
Data 07/05/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.018793

Origem

Unidade: DEP. ALESSANDRA CAMPELO
Enviado por: ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA
Data: 07/05/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.